Gomes e Mansur: Créditos de PIS e Cofins durante a epidemia

O que sejam insumos da atividade empresarial para fins de tomada de crédito do PIS e da Cofins é tema sempre controverso nos debates de direito tributário. A atividade econômica é dinâmica, motivo pelo qual as empresas estão a todo momento respondendo aos estímulos externos do mercado, sejam inovações tecnológicas, dinâmicas de consumos ou até mesmo fatores extraordinários, como uma

Diante do quadro de pandemia provocado pelo coronavírus (Covid-19), toda a sociedade vem se esforçando, em conjunto, para conter a disseminação da doença, no intuito de garantir coletivamente a saúde dos indivíduos.

O sistema jurídico nacional estabelece que a saúde é direito fundamental do ser humano (artigo 6º, *caput* , da CRFB/88), devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. Porém, a CRFB/88 também deixa claro que o dever do Estado *"não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade"* (artigo 2º, § 2º da Lei 8.080/90 [1]).

E, por isso, o Estado vem regulamentando o papel das empresas no combate à pandemia, indicando quais são as medidas de segurança necessárias para conter o avanço do vírus, como fornecimento de lavatórios com água e sabão, toalhas descartáveis e álcool em gel, ou ainda recomendando a realização de trabalhos a distância, que implica no fornecimento dos equipamentos necessários ao desempenho da função às custas do empregador, pois são condições para o exercício de sua atividade.

Os veículos normativos introdutores dessas determinações são diversos, podendo ser tratadas em lei em sentido estrito, normas técnicas, portarias e instruções normativas, entre outras.

Como exemplo: o Ministério Público do Trabalho editou a nota técnica (02/2020 — PGT/Codemat/Conap) com recomendações para as empresas. O governo do estado da Bahia dispôs na Lei nº 14.258 de 13/04/2020 a obrigatoriedade de uso e fornecimento de materiais para o enfrentamento da pandemia. E ainda o governo do estado do Espírito Santo editou a Portaria Sessa Nº 62-R de 6/4/2020, com orientações gerais a serem adotadas por estabelecimentos industriais no Espírito Santo, visando a práticas de segurança no enfrentamento do novo coronavírus.

2023 - www.conjur.com.br - Todos os direitos reservados.

Esses gastos para atender às recomendações ou imposições normativas do poder público refletem a necessidade do empresário em responder as mudanças externas que afetam o desenvolvimento da atividade empresarial.

Dessa forma, parece pertinente avaliar a possibilidade de descontos de créditos decorrentes de imposições legais para combater a atual pandemia.

O creditamento de valores calculados sobre os insumos da atividade empresarial prevista na apuração das contribuições de PIS e Cofins do regime não cumulativo foi definido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP 1.221.170/PR, estabelecendo que o conceito de insumo deve ser verificado sob a ótica da essencialidade ou relevância do item para atividade empresarial.

O critério da relevância ficou estabelecido como aquele item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva, seja por imposição legal.

Gastos decorrentes de imposição legal tenderiam a estar restritos àquelas obrigações decorrentes de uma lei complementar ou ordinária, vetores normativos aptos a instituir, majorar ou definir tributos e seus fatos geradores, nos termos do artigo 97 do Código Tributário Nacional.

Contudo, a imposição de algum item previsto na legislação possui espectro mais amplo, podendo estar previstos em regulamentos, decretos, instruções normativas, portarias, resoluções, TAC's e notas técnicas, entre outros.

No julgamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, o item considerado relevante em razão da imposição legal foram os equipamentos de proteção individual (EPIs) exigidos nas normas regulamentadoras, destinados a viabilizar a atuação da mão de obra.

Em outros casos, a própria Receita Federal vem permitindo o desconto de créditos decorrentes de outros atos normativos, como no processo nº 13963.000564/200529 [2], que considerou regular o aproveitamento de créditos decorrentes de itens tomados para cumprimento das condições ambientais impostas pelo Poder Público por meio de Acordo Judicial de Conduta e Termos de Ajuste de Conduta (TAC's).

Ou seja, muito embora tenham sido definidos como relevante os gastos e as despesas decorrentes de "imposição legal", os fundamentos e itens descritos e analisados dizem respeito a dispêndios decorrentes da "legislação" em geral, próximos ao conceito definido pelo Código Tributário Nacional em seu artigo 96 [3].

Assim, dispêndios decorrentes da legislação, em geral, poderiam ser descontados como créditos para fins de apuração do PIS e Cofins, considerando os demais requisitos previstos na legislação tributária.

2023 - www.conjur.com.br - Todos os direitos reservados.

No atual contexto, os gastos decorrentes das imposições do poder público para combate a disseminação do novo coronavírus (Covid-19) devem ser avaliados para findes de desconto de créditos para apuração do PIS e do Cofins não cumulativo, posto que podem decorrer de imposições normativas da legislação em geral.

E não é só, a dinâmica atual das relações humanas que vem sendo alterada pela atual crise epidemiológica deve ser acompanhada pelas empresas, considerando que itens irão passar a ter uma essencialidade e/ou relevância em função das mudanças que a sociedade vem sofrendo.

Dessa forma, a par do que já mudou, mais mudanças deverão acontecer por imposição legal para o combate à Covid-19, ensejando a possibilidade de novas tomadas de créditos de PIS e de Cofins em relação aos gastos pertinentes e às imposições legais com tal finalidade de saúde pública. De modo que será necessário aos contribuintes acompanhar tal dinâmica jurídica e seus efeitos tributários para a melhor adequação de suas atividades.

[1] Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.
§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

[2] Processo nº 13963.000564/200529 – Insumo dedutível para efeito de Cofins não cumulativa é todo aquele relacionado direta ou indiretamente com produção do contribuinte e que afete as receitas tributadas pela contribuição social. E quando o cumprimento das obrigações ambientais impostas pelo Poder Público, como condição para funcionamento da empresa, gere despesas estas ser consideradas insumo.

[3] Art. 96. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Date Created
25/04/2020

2023 - www.conjur.com.br - Todos os direitos reservados.